PARECER Nº 725/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0086/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a regulamentação e a locação do uso de moto aquática em represas e praias artificiais do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, pretende-se, em suma, estabelecer que: 1) a direção ou pilotagem de moto aquática há de ser feita por maior de 18 anos e com carteira de habilitação náutica ou arrais amador, mesmo que o aparelho esteja desligado; 2) apenas empresas com atividade específica de locação de moto aquática podem fazer a locação desse equipamento; 3) a empresa deve fornecer orientação oral e escrita sobre a utilização do aparelho e disponibilizar cartilha de utilização da moto aquática; 4) menor de 16 anos não poderá ser carregado com corda.

Extrai-se da justificativa apresentada que o objetivo da propositura é garantir maior segurança à população, haja vista ser inquestionável que a pilotagem de tal equipamento, se não feita com a devida instrução e responsabilidade, pode transformar o lazer em tragédia.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No mérito, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 — Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Vale dizer, outrossim, que o projeto está em consonância com as normas da esfera federal acerca do tema.

De fato, conforme se afere dos documentos trazidos aos autos pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, há que se atentar ao regramento estabelecido pela Marinha do Brasil (NORMAM 03/DPC), que inclusive contém norma específica sobre moto aquática (capítulo 4, seção V), prevendo expressamente, por exemplo, a proibição ao reboque de pessoas (permitindo

apenas no caso de moto aquática a partir de 3 lugares ou por aquelas empregadas no serviço de salvamento).

Ademais, tal regulamento também já estabelece a idade mínima de 18 anos para obtenção de habilitação para condução de moto aquática (capítulo 5, item 'g'), em estrita sintonia com o projeto em estudo.

Vale destacar, outrossim, que foi editada pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, no final de 2011, portaria segundo a qual para pilotar uma moto aquática o interessado terá que realizar prova teórica, aplicada pela Marinha do Brasil, além de aulas práticas com, no mínimo, quatro horas de duração (Portaria nº 263/DPC, de 30 de dezembro de 2011).

O presente projeto de lei, assim como a legislação supramencionada, intenta proteger os cidadãos ao aumentar o rigor não só para pilotar a moto aquática, como também no que se refere às empresas que fazem a locação desses equipamentos aos turistas.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE SANDRA TADEU - DEM - RELATORA ABOU ANNI - PV AURÉLIO MIGUEL - PR CELSO JATENE - PTB EDIR SALES - PSD FLORIANO PESARO - PSDB JOSÉ AMÉRICO - PT MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD